

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2011, Seção 1, Pág. 8.
Portaria nº 213, publicada no D.O.U. de 29/6/2011, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 145/2010, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Joaquim Nabuco Recife.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000043/2010-61		
PARECER CNE/CES Nº: 247/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2010

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) que, por meio da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, na Faculdade Joaquim Nabuco Recife, sediada no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda., sediado no mesmo Município.

O recurso foi recebido em 1º/3/2010, dentro do prazo legal.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 40/2010, que analisa o pleito do interessado e expede a decisão que o nega, está inteiramente transcrito abaixo:

I – HISTÓRICO

O Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. (ESBJ) solicitou a este Ministério, em 5 de março de 2005, a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Joaquim Nabuco Recife, com sede na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco. Cabe observar que no processo SAPIEnS o endereço cadastrado para a Faculdade Joaquim Nabuco Recife é Avenida Senador Salgado Filho, nº 3.002, Candelária, 59066800, Natal – RN. No entanto, todo o processo de avaliação, inclusive a visita in loco, foi realizado em Recife. Por isso, todo este relatório será referente ao endereço Rua João Fernandes Vieira, nº. 130, bairro Boa Vista, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

A Mantenedora comprovou sua regularidade fiscal e para-fiscal, de acordo com as exigências estabelecidas pela legislação em vigor, conforme consta no Registro SAPIEnS nº. 20050002100.

A Faculdade Joaquim Nabuco Recife foi credenciada através da Portaria MEC nº 998, de 22 de outubro de 2007, publicada no DOU em 23 de outubro de 2007. O Regimento da IES foi aprovado por esta mesma portaria. A IES não possui o Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC) calculado.

II – AVALIAÇÃO IN LOCO

Inicialmente, foi designada a comissão de avaliação in loco através do OF. MEC/INEP/DEAES/ nº 269 de 30 de Novembro de 2006, composta pelos professores Helcônio de Souza Almeida, da Universidade Federal da Bahia e Elisabete Maniglia, da Universidade Estadual Paulista, para proceder à avaliação com fins de autorização do curso de Direito. O Quadro-Resumo da Análise foi:

Dimensão		
	Aspectos essenciais*	Aspectos complementares*
Dimensão 1	100 %	94,73 %
Dimensão 2	100 %	100 %
Dimensão 3	100 %	80 %

III – Parecer OAB

Em atendimento à legislação vigente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetido à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil. O pleito foi apreciado, por meio do Processo nº 2007.29.00606-02-CNEJU. Em parecer datado de 7 de agosto de 2007, o Presidente da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou desfavorável ao atendimento do pleito, por considerar que não existe necessidade social ou diferencial qualitativo que justifique a abertura de um novo curso de Direito na cidade de Recife – PE, além do fato da proposta apresentar deficiências em sua estrutura, destacando-se a distribuição parcimoniosa de disciplinas propedêuticas no currículo proposto e o acesso de discentes ao acervo bibliográfico.

Destacam-se alguns pontos do relatório da CEJU da OAB:

NECESSIDADE SOCIAL

O Estado de Pernambuco possui atualmente 28 cursos jurídicos em funcionamento, com uma oferta aproximada de 6.000 vagas, sendo que a maioria dos cursos está localizada na capital, Recife. Considerando que a população local, segundo estimativa do IBGE, é de 299.744 habitantes, e que a proporção indicada pela Instrução Normativa Nº 1/2008-CNEJ é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes, é possível concluir que não há necessidade social.

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

Ao analisar a estrutura curricular do curso de Direito proposto constatou-se cargas parcimoniosas para disciplinas propedêuticas.

CORPO DOCENTE

Segundo o relatório dos avaliadores do MEC o corpo docente previsto será composto por quinze professores, sendo três doutores, dez mestres e dois especialistas. No tocante ao regime de trabalho constataram-se seis professores em regime integral, cinco em regime parcial e um horista. Cabe destacar, ainda, a crítica realizada no relatório do MEC: Está previsto no projeto do curso que o coordenador terá uma carga horária de 40h, com dedicação exclusiva, porém in loco foi apresentado que este coordenador teria uma carga de 20 horas (documento que descreve a distribuição da carga horária dos docentes).

O Grupo de Trabalho MEC-OAB sugere que “os cursos devem apresentar um núcleo docente marcado por uma unidade e uma perenidade que emprestam ao projeto pedagógico a desejada e pretendida verossimilhança para sua efetiva implementação. Composto por um terço da totalidade do corpo docente, seus componentes se caracterizam pelo(a): concessão de uma dedicação preferencial ao curso; porte de título de pós-graduação stricto sensu; contratação em regime de trabalho diferenciado do modelo horista; e estabilidade ou perenidade, que lhes permite construir uma história institucional”.

INSTALAÇÕES

De acordo com avaliação feita pelo MEC e pela OAB/PE as instalações são adequadas.

A Comissão da OAB Pernambucana em visita in loco constatou que o acesso ao acervo bibliográfico não se faz de forma direta pelo corpo discente, deficiência esta sinalizada como ponto fraco na avaliação procedida anteriormente pelo MEC.

IV – REAVALIAÇÃO IN LOCO

Com base nas informações obtidas nos relatórios e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado na oportunidade de complementação de instrução por parte da instituição, o processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nos termos da Portaria/MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a fim de que a Secretaria pudesse obter subsídios definitivos para a decisão do pedido de autorização do curso de Direito. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) avaliou o pedido, emitindo parecer anulando a avaliação anterior e solicitou que uma nova avaliação fosse realizada e que foi designada através do Ofício Circular nº 184 MEC/INEP/DAES, constituída pelos professores Margareth Pereira Arbués e Adilson Josemar Puhl, que emitiram as observações a seguir:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - *A Faculdade Joaquim Nabuco - Recife, apresenta no seu PDI como missão 'formar cidadãos e profissionais competentes e comprometidos com o desenvolvimento regional e nacional e com a preservação e divulgação da história de Pernambuco, de seus fundadores e pioneiros'. A comissão ressalta que os instrumentos de planificação da IES apresentam coerência e articulação com a política educacional vigente. Destaca que o PPC do curso de Direito encontra-se adequado às Diretrizes Curriculares Nacionais, possuindo carga horária compatível com o exigido pela legislação em vigor. A organização curricular considerou a Resolução CNE/CES nº 9/2004 em seu art. 5º, que define conteúdos desdobrados em Eixos de Formação Fundamental, de Formação Profissional e de Formação Prática. Dessa forma, sua matriz curricular está em conformidade com os referenciais legais, sendo as ementas e bibliografias adequadas e atualizadas. De acordo com o PPC, a concepção do curso está centrada na demanda regional, definida como uma proposta pedagógica 'social e inclusiva', cujo foco é desenvolver com qualidade e competências, para atuar no mundo jurídico, sem, contudo, perder a referência de sujeito histórico e agente de transformação social, resultado de uma formação crítica, humanística e interdisciplinar, pautada pela ética e pela solidariedade humana.*

CORPO DOCENTE - *O Corpo Docente do Curso de Direito da Faculdade Joaquim Nabuco, (FJN), para os dois primeiros anos, conta com 21 professores, sendo 11 doutores, 10 mestres dos quais, em entrevista realizada com os docentes,*

apenas 9 serão Tempo Integral, sendo que os demais professores terão regime de tempo parcial. Frise-se que nas pastas dos professores constam os termos de compromissos para tempo integral, o que não foi confirmado por todos em entrevista. O quadro docente conta com professores de grande experiência acadêmica e prática, todos com livros publicados ou com artigos em revistas especializadas. O NDE é composto de 7 professores, mais o coordenador, sendo que todos os professores possuem a titulação de doutores. Todos têm extensa experiência docente, contratados em regime de tempo integral.

Na proporção alunos por docentes, têm-se a média de 22 alunos por professor com tempo integral, considerando a entrevista feita com os docentes.

INSTALAÇÕES FÍSICAS - *A IES conta atualmente com prédio de 14.523 metros quadrados, divididos em 3 (três) blocos (A, B e C), sendo que o bloco A, está adequado às atividades administrativas, biblioteca e salas de aula para os curso implantados. Os blocos B e C estão em reforma, para adequarem-se às atividades universitárias. O Bloco A, está disponibilizado para a implantação do curso de Direito com 28 salas, todas climatizadas, com ar condicionado, carteiras confortáveis, lousas brancas, aparelhagem de som e projetor multimídia, adequadas para o bom funcionamento do curso. O resultado dessa síntese está expresso no quadro abaixo:*

Dimensão 1- Organização didático-pedagógica: Conceito 5.

Dimensão 2 - Corpo Docente: Conceito 5.

Dimensão 3 - Instalações físicas: Conceito 5.

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e no instrumento de avaliação, a comissão considerou a proposta do curso de Graduação em Direito, Bacharelado com um perfil Muito Bom de qualidade e conceito final 5. Esta avaliação teve a concordância da IES.

Esta Secretaria passará a tecer suas observações.

V – CONSIDERAÇÕES DA SESu/MEC

A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º, e 50, §1º, transcritos a seguir:

Art. 38. (...).

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 10. (...)

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.

Nos casos dos cursos de Direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1/1998, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante a referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:

Art. 7º A CNEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos

de graduação em Direito, fará análise observando as orientações do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB, da Resolução CES/CNE (sic) nº 9/2004, do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa nº 40/2007, além de considerar os seguintes dados, cuja comprovação será de exclusiva responsabilidade da Instituição de Ensino Superior interessada:

I - população do Município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;

II - cursos de graduação em Direito existentes no Município, com as respectivas vagas anuais;

III - órgãos ou entidades que possam absorver estagiários;

IV - qualificação do corpo docente, regime de trabalho e plano de carreira e de capacitação;

V - qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número máximo de alunos por turma;

VI - infra-estrutura (sic) destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição da complementação bibliográfica mínima, além de instalações do Núcleo de Prática Jurídica.

§ 1º Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) (sic) km do Município.

Art. 8º O requisito da necessidade social, segundo os parâmetros do artigo 1º, poderá ser excepcionado quando se tratar de projeto de curso diferenciado e de evidente alta qualificação, considerando-se para esta categorização, dentre outros, os seguintes indicadores e critérios objetivos de avaliação:

I - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

b) contratados em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente em Instituição de Ensino Superior autorizada ou reconhecida.

II - qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente adquirido em nome da Instituição de Ensino Superior;

III - qualidade da estrutura curricular e sua adequação à legislação vigente;

IV - implementação dos Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de Extensão;

V - remuneração do corpo docente igual ou acima da comprovada média praticada na região;

VI - número reduzido de vagas pretendidas e dimensão das

turmas limitadas ao máximo de 40 (quarenta) alunos;

VII - instalação adequada destinada ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e recursos materiais e humanos previstos para o seu funcionamento;

VIII - laboratório de informática jurídica.

E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa nº 1/1998 da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.

E, de acordo com os requisitos específicos de tal Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.

Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade de Getúlio Vargas alegando a ilegalidade da Portaria MEC nº 147/2007:

(...)

É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.

Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007, como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.

Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados nos relatórios, esta Secretaria conclui que a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, a Faculdade Joaquim Nabuco Recife, apresenta algumas fragilidades reconhecidas nas avaliações do INEP e OAB, apesar de apresentar, no geral, um conceito muito bom, com notas 5 em todas as dimensões avaliadas. Observa-se, no entanto, que já existem 13 instituições oferecendo 3.590 vagas autorizadas pelo MEC. Considerando a população do município com 1.561.659 habitantes (IBGE), a necessidade social está completamente suprida.

VI - CONCLUSÃO

A Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação

Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e considerando o relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, manifestam-se desfavoráveis à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Joaquim Nabuco Recife, na Rua João Fernandes Vieira, nº. 130, bairro Boa Vista, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. (ESBJ), com sede na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

À consideração superior.

Os argumentos relevantes, apresentados pelo interessado para fundamentar o recurso, são resumidos a seguir:

1. *Resta evidenciado e comprovado que a Faculdade Joaquim Nabuco, em Recife, apresenta todas as condições exigidas para o início da oferta (quatro primeiros semestres) de um Curso de Graduação em Direito de qualidade, bem como o seu Projeto Pedagógico do Curso atende a todas as exigências legais estabelecidas para a área e as necessidades da comunidade acadêmica, tendo obtido avaliação acima da média, conforme Relatório da Avaliação Cód. 58.805, ocorrida no período de 4 a 6 de dezembro de 2008, assim como aos requisitos de excelência estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Portaria MEC nº 147/2007;*
2. *A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Pernambuco, expediu Parecer favorável ao funcionamento do curso, conforme o documento constante no sistema SAPIEnS;*
3. *Os indicadores sociais, econômicos e demográficos de Pernambuco e de Recife, supracitados, revelam a necessidade de ampliação de Cursos de Graduação em áreas de conhecimento reconhecidas como estratégicas e determinantes para o crescimento e desenvolvimento sustentável dos municípios, dos estados e do país, contribuindo, diretamente, para a garantia da cidadania, da justiça social e da ética, entre as quais a área do Direito;*
4. *Apesar de sua importância econômica, política e cultural, Pernambuco é o **nono** (sic) Estado brasileiro em número de advogados registrados na OAB, sendo **13.222 Advogados, 1.735 Estagiários e 242 Suplementares, totalizando 15.199 profissionais cadastrados e regulares em 18 de fevereiro de 2010.** São Paulo, estado recordista em número de profissionais, tem 244.267 advogados. Rio de Janeiro, 129.530, Minas Gerais, 69.239, Rio Grande do Sul, 43.542, Paraná, 36.044, Bahia, 20.238, Distrito Federal, 17.252, Goiás, 16.141 e Santa Catarina, com 15.529;*

5. O curso de Direito em questão atenderia a um público pertencente a extratos sociais menos privilegiados, em vista da localização da Instituição e dos custos reduzidos;
6. *A relevância social, no contexto da Portaria MEC nº 147/2007, não guarda relação com o critério da necessidade social estabelecido na Instrução Normativa Nº 1/2008-CNEJ; nem mesmo constitui requisito para determinar ou não autorização de um Curso de Direito;*
7. Os indicadores utilizados pela SESu para determinar a “necessidade social” deste curso foram calculados de forma equivocada, o que pretende demonstrar utilizando dados demográficos oficiais do IBGE;
8. Outros processos referentes à autorização para o funcionamento de cursos de Direito em outras Instituições não observaram os mesmos parâmetros que a decisão recorrida.

Para analisar o pleito, importa inicialmente reproduzir as conclusões do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 40/2010, que motivam a decisão da Secretaria:

Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados nos relatórios, esta Secretaria conclui que a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, a Faculdade Joaquim Nabuco Recife, apresenta algumas fragilidades reconhecidas nas avaliações do INEP e OAB, apesar de apresentar, no geral, um conceito muito bom, com notas 5 em todas as dimensões avaliadas. Observa-se, no entanto, que já existem 13 instituições oferecendo 3.590 vagas autorizadas pelo MEC. Considerando a população do município com 1.561.659 habitantes (IBGE), a necessidade social está completamente suprida.

Destacam-se claramente dois fatores relacionados pela SESu como motivadores do indeferimento da autorização, a saber: os obstáculos apontados pela OAB e a “necessidade social” expressa pela proporção entre vagas oferecidas em cursos de Direito no Município de Recife e a respectiva população – esta também já apontada pela OAB. Nos termos do Parecer CNE/CES nº49/2010, esta medida de “necessidade social” não deve prevalecer sobre a qualidade do projeto avaliado pelo poder público, em cumprimento ao disposto na legislação.

A crítica apresentada pela OAB ao projeto se restringe aos seguintes itens:

1. a possível inconsistência entre a carga horária informada para o docente indicado para a coordenação do curso no projeto e a verificada na visita de avaliação;
2. o acesso do corpo discente ao acervo não é direto.

O primeiro item pode se dever ao fato de ter sido o curso avaliado muito tempo depois de ter o projeto sido apresentado, não representando nesse caso inconsistência. Quanto ao

segundo, embora se possa considerar que seja uma restrição indesejável, trata-se apenas de procedimento que pode ser modificado de forma muito simples. Estes pontos, portanto, não devem constituir obstáculo à autorização pleiteada.

A análise do Relatório de Avaliação nº 58.805 mostra que todos os indicadores avaliados receberam notas 4 e 5, resultando na nota global 5. Nenhuma deficiência ou ressalva significativa consta no mencionado Relatório.

Dessa forma, a avaliação de qualidade procedida pelo Ministério da Educação não é eclipsada por nenhuma evidência de deficiência que permita concluir que o pleito não deva ser atendido.

Em face destes argumentos, considero que não há fundamento para manter a decisão que é objeto do presente recurso.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa por meio da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010, que indeferiu a autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Joaquim Nabuco, sediada no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda., sediado no mesmo Município e Estado, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente